

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07754e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **IBITIARA****Gestor: Wilson dos Santos Souza**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO PCO07754e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBITIARA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de IBITIARA, Sr. Wilson dos Santos Souza, exercício financeiro 2022.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ibitiara**, correspondente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do **Sr. Wilson dos Santos Souza**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de abril de 2023, sendo autuada sob o nº 07754e23.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual, o RGES – Relatório de Contas de Gestão e RGOV – Relatório de Contas de Governo correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 733/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 05 de setembro de 2023, bem como por meio eletrônico (docs. 167, 250 e 267 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo RGOV, Relatório de Contas de Gestão RGES e Cientificação Anual expedidos pelas áreas técnicas desta



Corte de Contas, foram consignadas as irregularidades principais, discriminadas a seguir:

- os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- inconsistências na contabilização das alterações orçamentárias;
- publicações intempestivas dos Decretos de Alterações Orçamentárias, em inobservância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88;
- inconsistências nos registros contábeis;
- não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida de RGPS e INSS, registrados nos passivos circulante e não circulante;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- ausência de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- ausência de Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- inadequação do Relatório de Controle Interno;
- glosas de despesas pagas com recursos provenientes dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH;
- Achados no Acompanhamento da Execução orçamentária.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 168 a 271 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito do d. Ministério Público Especial de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte resguarda a possibilidade de o *Parquet* de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, conforme consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação/Relatório Anual, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:





1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022/2025, foi instituído através da Lei nº 245, de 29/09/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas

de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 237, de 17/06/2021, publicada por meio eletrônico na mesma data, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 250, de 02/12/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 03/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022, no montante de R\$45.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$31.781.500,00 e de R\$13.218.500,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Com relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que sejam respeitados limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar integralmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

Através do Decreto nº 140, de 14/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 139/2022, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$44.810.296,18, sendo R\$27.573.590,72 por anulação de dotações, R\$7.560.476,00 por superavit financeiro, e R\$9.676.229,46 por excesso de arrecadação, todavia foi contabilizado R\$40.421.141,18 no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.



Na defesa, o Gestor reconheceu a existência de falhas no processamento do demonstrativo de despesa consolidado, e ratificou que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$44.810.296,18, que corresponde aos valores registrados no sistema SIGA.

O RGOV assentou que, os créditos abertos por anulação de dotação e mediante o excesso de arrecadação, estão dentro do limite estabelecido na Lei orçamentária Anual.

Contudo, com relação a abertura de créditos adicionais utilizando-se o superavit financeiro, o Relatório Técnico consignou que não estão dentro do limite estabelecido pela LOA, conforme quadro abaixo:

| RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – SUPERAVIT FINANCEIRO POR FONTE ^(D) | | | |
|--|-------------------------------|------------------------------------|------------------------|
| FONTE | SUPERAVIT ABERTO POR FONTE(M) | SUPERAVIT FINANCEIRO (BP Anterior) | SALDO |
| 0 – Recursos Ordinários | R\$ 1.769.176,00 | R\$ 3.976.532,67 | R\$ 2.207.356,67 |
| 1 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25% | R\$ 1.200.000,00 | R\$ 1.305.085,83 | R\$ 105.085,83 |
| 2 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15% | R\$ 50.000,00 | R\$ 760.903,88 | R\$ 710.903,88 |
| 4 – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação | R\$ 805.000,00 | R\$ 230.925,09 | -R\$ 574.074,91 |
| 10 – FCBA – Fundo de Cultura do Estado da Bahia | R\$ 43.000,00 | R\$ 0,00 | -R\$ 43.000,00 |
| 14 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS | R\$ 1.032.000,00 | R\$ 64.634,32 | -R\$ 967.365,68 |
| 15 – FNDE | R\$ 590.000,00 | R\$ 184.895,06 | -R\$ 405.104,94 |
| 18 – FUNDEB | R\$ 1.140.000,00 | R\$ 511.739,39 | -R\$ 628.260,61 |
| 29 – FNAS | R\$ 299.300,00 | R\$ 80.619,00 | -R\$ 218.681,00 |
| 42 – Royalties | R\$ 402.000,00 | R\$32.276,93 | -R\$ 369.723,07 |
| 95 – Precatórios | R\$ 230.000,00 | R\$0,00 | -R\$ 230.000,00 |
| Total | R\$ 7.560.476,00 | R\$ 7.147.612,17 | -R\$ 412.863,83 |

Em suas razões de defesa, o gestor assim se manifestou:

“No exercício de 2021 verificou-se que o Ativo Financeiro foi de R\$ 8.662.647,87 e Passivo financeiro de R\$ 488.268,89, sendo que o superávit financeiro apurado foi no total de R\$ 8.174.378,98 (...).

O Quadro do Superávit / déficit financeiro apresentado junto ao Balanço Patrimonial do exercício anterior está com o valor total correto de R\$ 8.174.378,98, porém os valores discriminados por fonte não demonstram conformidade com os extratos bancários em 31.12.2021, conforme cópias extraídas do eTCM (DOC. 010; DOC. 011; DOC. 012; DOC. 013; DOC. 014; DOC. 015; DOC. 016; DOC. 017; DOC. 018; DOC. 019; DOC. 020; DOC. 021; DOC. 022; DOC. 023; DOC. 024 E DOC. 025)

Em 2022 foram abertos créditos suplementares no total de R\$ 7.560.476,00 por superávit financeiro do exercício anterior, estando dentro do limite, estabelecido na LOA, sendo que os valores apresentados no Quadro Resumo demonstrado no item 4.4.3 deste relatório não condiz com os valores apurados, havendo divergência no total da coluna Superávit Financeiro (BP anterior).

A seguir apresentamos a tabela correta dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro no total de R\$ 7.560.476,00, apurados por fonte de recurso:





| FORTE DE RECURSO | SALDO DE 2021 | OBRIGAÇÕES A PAGAR | SUPERÁVIT | VALOR UTILIZADO em 2022 | Saldo |
|------------------|----------------------|--------------------|--------------|--------------------------------|------------|
| 00 - REC.ORDIN. | 2.217.787,97 | 395.459,89 | 1.822.328,08 | 1.769.176,00 | 53.152,08 |
| 01 - MDE | 1.259.121,14 | 15.139,06 | 1.243.982,08 | 1.200.000,00 | 43.982,08 |
| 02 - FUS | 155.850,26 | 66.544,45 | 89.305,81 | 50.000,00 | 39.305,81 |
| 04 - SAL.EDUC. | 827.350,43 | | 827.350,43 | 805.000,00 | 22.350,43 |
| 10 - FCBA | 62.284,09 | | 62.284,09 | 43.000,00 | 19.284,09 |
| 14 - SUS | 1.039.574,63 | 2.152,81 | 1.037.421,82 | 1.032.000,00 | 5.421,82 |
| 15 - FNDE | 825.540,69 | | 825.540,69 | 590.000,00 | 235.540,69 |
| 16 - CIDE | 9.743,15 | | 9.743,15 | 0,00 | 9.743,15 |
| 18 - 19 - FUNDEB | 1.190.822,80 | 2.262,74 | 1.188.560,06 | 1.140.000,00 | 48.560,06 |
| 24 - CONV. | 15.158,01 | | 15.158,01 | 0,00 | 15.158,01 |
| 29 - FNAS | 335.631,52 | 6.709,94 | 328.921,58 | 299.300,00 | 29.621,58 |
| 30 - FIES | 0,11 | | 0,11 | 0,00 | 0,11 |
| 42 - ROYALTIES | 409.562,52 | | 409.562,52 | 402.000,00 | 7.562,52 |
| 44 - C.ONEROS | 79.787,21 | | 79.787,21 | 0,00 | 79.787,21 |
| 95 - PRECAT. | 232.544,16 | | 232.544,16 | 230.000,00 | 2.544,16 |
| 97 - A.BLANC | 1.889,18 | | 1.889,18 | 0,00 | 1.889,18 |
| TOTAL..... | 8.662.647,87 | 488.268,89 | 8.174.378,98 | 7.560.476,00 | 613.902,98 |

Conforme demonstrado no quadro Superávit/déficit, as fontes 4, 10, 14, 15, 18, 29, 42 e 95 apresentam saldo de superávit positivo, conforme cópia dos extratos bancários extraídos do eTCM, em anexo. (DOC. 010; DOC. 011; DOC. 012; DOC. 013; DOC. 014; DOC. 015; DOC. 016; DOC. 017; DOC. 018; DOC. 019; DOC. 020; DOC. 021; DOC. 022; DOC. 023; DOC. 024 E DOC. 025)."

Com vistas a comprovar as alegações apresentadas, foi apresentada defesa complementar, oportunidade em que colacionou aos autos a Relação de Restos a Pagar Processados do exercício de 2021 por fonte de recursos; Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2021 – Anexo 17, além do Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2022.

Analisada a matéria, observa-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra um superavit financeiro de R\$ 8.174.378,98, superior, portanto, ao apresentado no RGOV do exercício de 2022, todavia, a defesa reconheceu que embora o Quadro do Superavit/Déficit por fonte apurado no exercício de 2021 apresente o saldo final correto, os valores discriminados por fonte apresentam inconsistências.

Para fins de comprovação do superavit financeiro nas fontes de recursos utilizadas, o Gestor acostou aos autos os extratos bancários das respectivas contas, a Relação dos Restos a Pagar por fontes de recursos do exercício de 2021, além do Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2021, também por fonte de recursos, documentos números 254 a 271, da pasta Defesa à Notificação da UJ.

Nesse cenário, esta Relatoria entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa devem ser acolhidos, isso porque, restou comprovado nesta oportunidade a existência do superavit financeiro no exercício de 2021, nas fontes de recursos utilizadas, suficientes para amparar os créditos adicionais abertos através dos Decretos n°s 009/2022, 011/2022 e 014/2022, no total de R\$7.560.476,00, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 43, da Lei 4.320/64.



Deste modo, foi possível concluir que os créditos adicionais foram abertos dentro dos limites estabelecidos na LOA.

Ademais, verifica-se que os Decretos foram publicados intempestivamente, evidenciando o descumprimento ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

2.2 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD alcançaram o valor de R\$100.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional da Contabilista Sr^a. Bruna Neves de Oliveira, CRC 032536-0, que assinou os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara, foram consolidadas às contas da Prefeitura.

3.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme Balanço Orçamentário, no exercício financeiro sob exame a receita arrecadada alcançou o montante de R\$56.040.894,22, enquanto a despesa efetivamente realizada foi de R\$61.603.093,40, evidenciando um deficit de R\$5.562.199,18.

Todavia, o Demonstrativo Consolidado da Despesa registra valores divergentes, sendo despesa autorizada de R\$44.480.000,00, despesa atualizada de R\$57.447.550,46 e, despesa realizada no valor de R\$56.816.080,10, evidenciando inconsistências nos registros.

Recomenda-se ao Gestor a necessidade de planejar o orçamento de forma responsável, evitando a ocorrência de deficit orçamentário, pois a reiteração

deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

Registra-se que constam dos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3.4 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo o Balanço Financeiro apresentou os seguintes valores:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|--------------------------|--|--------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária | R\$ 56.040.894,22 | Despesa Orçamentária | R\$ 61.603.093,40 |
| Transferências Fin. Recebidas | R\$ 9.719.589,86 | Transferências Fin. Concedidas | R\$ 9.719.589,86 |
| Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 5.094.457,96 | Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 4.468.235,95 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | R\$ 594.086,06 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | R\$ 353.664,39 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | R\$ 0,00 | Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | R\$ 0,00 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$ 4.500.371,90 | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$ 4.114.571,56 |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários | R\$0,00 | Outros Pagamentos Extraorçamentários | R\$0,00 |
| Saldo do Período Anterior | R\$ 8.662.647,87 | Saldo para o exercício seguinte | R\$ 3.726.670,70 |
| TOTAL | R\$ 79.517.589,91 | TOTAL | R\$ 79.517.589,91 |

Da análise do Balanço Financeiro, verifica-se que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

Na defesa, o Gestor alegou que os demonstrativos de Receita, Despesa e Razão consolidados do SIGA apresentam falhas, e ratificou os saldos apresentados no Balanço Financeiro.

3.5 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em



contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentou a seguinte composição:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| ATIVO CIRCULANTE | R\$ 5.136.620,37 | PASSIVO CIRCULANTE | R\$ 1.672.977,79 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$ 16.665.331,77 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$ 14.817.000,00 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$ 5.311.974,35 |
| TOTAL | R\$ 21.801.952,14 | TOTAL | R\$ 21.801.952,14 |

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

| | | | |
|--------------------------|-------------------|--------------------|-------------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | R\$ 3.730.989,06 | PASSIVO FINANCEIRO | R\$ 900.787,54 |
| ATIVO PERMANENTE | R\$ 18.070.963,08 | PASSIVO PERMANENTE | R\$ 15.599.260,25 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | R\$ 5.301.904,35 |

O Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, registra Superavit financeiro de R\$2.830.201,52, que corresponde ao Superavit verificado na equação(Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Comparando os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2022, informados no SIGA, com os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022, foram identificadas inconsistências.

A defesa reconheceu que ocorreu falhas no processamento do demonstrativo do Razão consolidado do SIGA, e acrescentou que os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022 estão de conformidade com o encerramento do exercício e razão contábil.

Ressalta-se que, é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA, devendo o Gestor evitar a reincidência desta irregularidade nos exercícios seguintes.

3.5.1 ATIVO CIRCULANTE

3.5.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra o saldo de R\$3.726.670,70, que corresponde ao consignado no Balanço Patrimonial/2022. Acrescenta-se, que foram encaminhados os extratos bancários de dezembro/2022 acompanhados das respectivas conciliações, bem como os extratos de janeiro do exercício subsequente, conforme prevê o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



3.5.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Demais Créditos a Receber registra saldo de R\$ 91.964,02, destacando-se a conta “EX PREFEITO – JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA” no valor de R\$ 87.645,66. O Gestor não apresentou as medidas que estão sendo adotadas com vistas a regularização.

Sendo assim, reitera-se ao gestor, que deverão ser adotadas medidas eficazes com vistas a recuperação desses valores ao Tesouro Municipal, inclusive, caso necessário, pela via judicial, sob pena de sua responsabilização pessoal.

3.5.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.5.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi encaminhado o Demonstrativo da Dívida Ativa, apresentando o saldo final de R\$347.660,95, sendo R\$76.181,01 correspondente a Tributária, e R\$271.479,94 Não Tributária.

O Anexo II – Resumo Geral da Receita registra que no exercício em exame a arrecadação dessa receita foi de R\$3.559,40, representando 1,27% do saldo do exercício anterior, de R\$279.816,11.

Com relação as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa alegou, em apertada síntese, que “os créditos referem-se, em sua grande maioria, a Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana de pequenos valores.” e “que todas as medidas administrativas para sua cobrança são realizadas em decisões administrativas e continuadas.”

No caso em comento, verifica-se que as alegações da defesa não vieram acompanhadas de elementos comprobatórios. Ademais, podemos concluir que as medidas supostamente adotadas pela Administração Municipal, ainda não surtiram o efeito esperado, pois não é aceitável que 98,73% dessa receita não tenha sido recolhida aos cofres públicos.

Assim, verifica-se a necessidade de se buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, inclusive com a adoção das providências sugeridas na Instrução TCM nº 001/2023, destacando-se as seguintes recomendações:

“(...)

a) estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- b) a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa;*
- c) o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.”*

3.5.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais indica no exercício em exame o saldo total de R\$15.820.029,39, sendo o valor de R\$10.229.572,29 correspondente aos Bens Móveis e R\$5.103.007,46 de Bens Imóveis.

Consta dos autos a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 1.484.111,14 em aquisições, que corresponde aos valores consignados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo tesoureiro e pelo contador, porém sem constar a assinatura do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

No Demonstrativo consta o registro de baixa de bens móveis no valor de R\$116.812,20, porém não foi apresentado o Processo Administrativo correspondente.

Na defesa, o Gestor anexou aos autos o processo administrativo nº PAT-001/2022(DOC. 173 e-TCM), contudo, ao analisar a documentação encaminhada, verificamos que o mencionado Processo Administrativo não foi bem instruído, inclusive não consta a relação dos bens baixados, razão pela qual remanesce a irregularidade.

Acrescenta-se que, a Entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens patrimoniais, sendo apresentada na defesa(doc. 174 e-TCM) notas explicativas com as informações dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

3.5.2.3 INVESTIMENTO

O Município efetuou investimentos com o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABERABA E SEABRA, no valor de R\$254.476,19, e com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENV DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD, a importância de R\$39.996,00, totalizando R\$294.054,43, que não corresponde ao valor contabilizado no grupo investimentos de R\$294.054,43, evidenciando inconsistências na peça contábil.

3.5.3 PASSIVO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, conforme disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O saldo da Dívida Flutuante apurado após as inscrições e baixas realizadas no exercício em exame, foi de R\$900.787,54, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar indicando o saldo de R\$597.604,46, que diverge do valor registrado nas peças contábeis, de R\$714.941,54. Na defesa o gestor esclareceu que a diferença corresponde aos restos a pagar de exercícios anteriores, ao tempo em que encaminhou a correspondente relação dos Restos a Pagar(Doc. nº 187 e-TCM).

3.5.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|-------------------------|
| Caixa e Bancos | R\$ 3.726.670,70 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$4.318,30 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 3.730.989,00 |
| (-) Consignações e Retenções | R\$ 164.591,25 |
| (-) Restos a Pagar de exercícios anteriores | R\$ 130.925,48 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores | R\$ 0,00 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos | R\$ 0,00 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 3.435.472,27 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | R\$ 594.086,06 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício | R\$ 417,76 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$ 470.466,91 |
| (=) Saldo | R\$ 2.370.501,54 |

3.5.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

A Dívida Fundada apresenta no exercício o saldo de R\$15.599.260,25, que corresponde ao valor registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada, registrados nos passivos circulante e não circulante, correspondentes ao RGPS de R\$768.851,60 e INSS de R\$14.700.000,00.

3.5.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA





A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$12.583.212,79, representando 24,53% da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

3.5.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

No exercício em exame observa-se a ocorrência de deficit no valor de R\$1.407.041,59, pois as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$74.220.456,13, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$75.627.497,72.

3.5.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 6.719.015,94 que, reduzido do Deficit verificado no exercício de 2022, de R\$ 1.407.041,59, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 5.311.974,35, conforme Balanço Patrimonial/2022.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o Relatório de Contas de Governo - RGOV "*Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 21.681.246,06, representando 31,41% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.*"

4.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não**



poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.** (grifos adotados)

De acordo com o RGOV, no exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não restando, portanto, saldo a ser compensado até o exercício de 2023.

Por sua vez, no exercício de 2021 *“a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$ 12.683.733,75, representando 21,80% das receitas de impostos e transferências constitucionais”*, restando saldo deste exercício de R\$1.862.245,50 a ser compensado até o exercício de 2023.

Considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, o RGOV apontou que restava um saldo de R\$389.341,60, a ser complementado até o exercício de 2023.

Tendo em vista que no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$21.681.246,06, equivalente a 31,41% das receitas de impostos e transferências constitucionais, **o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi integralmente complementado, cumprindo o quanto disposto na EC nº 119/2022.**

4.2 FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O Relatório de Contas de Governo consignou que "Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$14.218.839,59. No exercício em exame, o Município aplicou R\$13.109.932,10 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **92,20%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%”.

4.2.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado em sede de defesa anual (doc. 194 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.1.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 14.218.839,59 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 111,55% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$ 1.494.397,29 de recursos em complementação – VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$ 384.657,86 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 25,74%, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$ 785.006,90 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 52,53%, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$7.772.664,06, equivalentes a **22,76%** dos impostos e transferências, que totalizaram R\$34.156.028,82, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado em sede de defesa anual (doc. 207 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) o parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.960.984,72, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de **R\$29.534.787,10** correspondeu a **57,58%** da Receita Corrente Líquida de **R\$51.292.499,26**, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.





O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 prevê que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos, a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 56,40% da Receita Corrente Líquida. Deste modo, o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 2,40% que deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento), em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Oportuno registrar que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2020 | 50,51% | 46,81% | 49,57% |
| 2021 | 52,35% | 55,29% | 56,40% |
| 2022 | 55,44% | 57,06% | 57,58% |

5.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 e consta Declaração do Prefeito, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Entretanto, o RGOV destacou que “o relatório limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, não foram identificadas recomendações, determinações e/ou sugestões efetuadas, bem como as ações de monitoramento instalados”.

7. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS



Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Ibitiara foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ibitiara, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001055, 001062, 001066, 001068, 001186, 001288, 001289, 001318, 001478 e 001480.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de justificativa para realização do Pregão 033PR/2022 na modalidade presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, sendo registrado pela Inspeção Regional de Controle Externo a não observância da Instrução TCM nº 01/2015, que "orienta aos gestores municipais e presidentes das Câmaras a utilizarem, preferencialmente, a modalidade de Pregão Eletrônico", conforme Achado nº 000639.

A IRCE destacou que a realização do certame na modalidade presencial "*frustrou a competitividade do certame, inviabilizando ofertar uma pluralidade de propostas à Administração, a fim de que esta viesse a selecionar a mais vantajosa, em observância ao art. 3º da Lei 8.666/93 e seus princípios, já que o objeto deste procedimento licitatório ofertava 21 itens, a serem julgados pelo critério de menor preço por item e contou com a presença de apenas 01 (um) licitante (CENA RARA FILMES E PRODUÇÕES LTDA)*".

Em resposta, o gestor informou que "*a Instrução nº 01/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios que dispõe sobre a temática, traz de forma facultativa e não obrigatória a adoção do pregão, na forma eletrônica*".

Cumpre destacar que o gestor, no âmbito da sua discricionariedade, não justificou a inviabilidade da utilização do Pregão Eletrônico, conforme dispõe o art. 4º, §1º do Decreto Federal nº 5.450/2005.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Nesta linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União já manifestou a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico, de modo que sua não utilização deve ser acompanhada de justificativas razoáveis, o que não foi identificado no presente caso.

Enunciado

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

(Acórdão 2290/2017-Plenário, Data da sessão: 11/10/2017, Relator ANA ARRAES)

Enunciado

É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(Acórdão 2292/2012-Plenário, Data da sessão 29/08/2012,
Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Desta forma, caso entendesse o gestor ser imprescindível a realização do Pregão Presencial no caso concreto, deveria haver motivação expressa para tal escolha, com as devidas justificativas que levaram a tal opção pela autoridade administrativa, demonstrando que tal análise foi feita previamente pela Administração Municipal.

c) irregularidade na fase preparatória dos Pregões nºs 044-PP/2021, 022PP/2022, PE013/2022, uma vez que não foram apresentados os parâmetros para definição das quantidades licitadas, a exemplo de prospecção de demanda esperada baseada nas contratações em exercícios anteriores, indo de encontro ao art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000248.

Neste ponto, a Inspeção Regional de Controle Externo registrou que "*não há como saber qual foi o parâmetro utilizado, se foi a média aritmética dos últimos anos (2, 3, 4 ou mais anos atrás), se foi a média ponderada ou outro critério*", não tendo o gestor apresentado justificativas suficientes à descaracterização da irregularidade.

Destaque-se, neste ponto, que a utilização de prospecção de demanda esperada baseada nas contratações em exercícios anteriores é somente uma das opções viáveis, devendo o gestor adotar a técnica quantitativa de estimação mais adequada ao caso concreto, visto que as necessidades das Administração podem variar, ainda que em relação a demandas rotineiras, razão pela qual é exigida justificativa para as quantidades licitadas.

d) ausência de designação de representante da administração para acompanhamento e fiscalização dos Contratos 006/2022, 048/2022, 097/2022 e 138/2022, conforme Achado nº 001230.

Cumprе ressaltar que a Administração Municipal deve designar formalmente um fiscal para acompanhamento da execução do objeto contratado, levando em consideração, preferencialmente, o conhecimento específico do servidor, de forma a garantir a regularidade e adequação da prestação de serviços ou aquisição de bens.

Nesta linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão 1094/2013:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná que:

9.1.1. providencie portaria de designação específica para fiscalização de cada contrato, com atestado de recebimento pelo fiscal designado e que constem claramente as atribuições



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e responsabilidades, de acordo com o estabelecido pela Lei 8.666/93 em seu artigo 67;

9.1.2. designe fiscais considerando a formação acadêmica ou técnica do servidor/funcionário, a segregação entre as funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado devido a muitos contratos sob sua responsabilidade;" (grifos adotados)

e) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 13, 2, 181, 80, 386, 656, 355, 515, 1482, 597, 605, 1748, 722, 727, 2054, 2241, 1077, 2597, 1182, 1278, 2830, uma vez que não foram apresentados, em cada caso, planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64, conforme Achado nº 000838.

Cumpra registrar que os processos de pagamento devem ser previamente instruídos com a documentação que justifique a autorização de pagamento do credor, pelo que não se pode acolher, neste momento, as justificativas do gestor.

2. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA. As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Ibitiara, correspondente ao exercício financeiro de 2021, ingressaram regularmente neste Tribunal de Contas, sendo, entretanto, constatada a intempestividade na entrega das competências de 02/2022, 09/2022 e 12/2022.

Com efeito, verifica-se que somente prestação de contas mensal da competência de 02/2022 foi entregue tempestivamente, constituindo embaraço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, podendo o gestor ser penalizado nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.282/09.

3. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL – DESPESAS GLOSADAS

3.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

3.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$593.512,55. De acordo com o RGES foram identificadas despesas glosadas no valor de R\$278.830,91.

A Cientificação Anual, ao examinar os processos de pagamento nºs 2054, 2241, 2597 e 2830, indicou que não havia demonstração de *“que o total da despesa foi aplicado exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, irrigação, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, conforme determina o Art. 24, do Decreto nº 01/91 que regulamenta a Lei 7.990/89”*.

Em sede de defesa, o gestor alegou que os recursos “foram destinados aos abastecimentos das máquinas e veículos nos serviços de Terraplanagem das estradas municipais nas localidades de: Tanquinho, Umbuzeiro Limpo, Lagoa de Cima, Três Paus, Lagoa de Baixo, Caldeirão, Olhos de D’Água, Caraíba, Vila Nova, Cana Brava, Pau de Gamela, Santa Quitéria, Alagadiço, Barreiro e Trigueiro” e que “os recursos dos Royalties originários da Lei 7990/89 e outras que rege a matéria são aplicados de conformidade com instruções constantes do processo do TCM”.

De fato, assiste razão ao gestor, na medida em que a Lei nº 7.990/89, em seu artigo 8º, somente vedou “a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal”, o que não se revelou no caso concreto.

Deste modo, entende esta Relatoria que devem ser desconstituídas as glosas.

3.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$15.044,01. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei 220/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 13.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

5. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

6. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RGES, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|----------------------------------|---------------------|------|------|------------|---------------|------------|
| 16889-15 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 16/07/2016 | R\$ 3.000,00 | |
| 13412e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 15/10/2022 | R\$ 1.000,00 | |
| 12299e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 04/02/2022 | R\$ 2.000,00 | |
| 09201e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 18/11/2021 | R\$ 3.000,00 | |
| 12154e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 06/08/2022 | R\$ 3.000,00 | |
| 07289e17 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 06/05/2018 | R\$ 10.000,00 | |
| 10425e21 | MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA | Prefeito/Presidente | N | N | 08/05/2022 | R\$ 1.500,00 | |
| 09923e21 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 10/06/2022 | R\$ 4.000,00 | |
| 10599e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 01/10/2022 | R\$ 2.000,00 | |
| 07842e17 | SIVALDO JOSE AMORIM DE MACEDO | Prefeito/Presidente | N | N | 14/01/2018 | R\$ 500,00 | |
| 12155e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 17/05/2023 | R\$ 3.000,00 | |
| 11969e22 | WILSON DOS SANTOS SOUZA | Prefeito/Presidente | N | N | 13/04/2023 | R\$ 3.000,00 | |
| 12312e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 28/04/2023 | R\$ 1.500,00 | |
| 07123e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 06/05/2021 | R\$ 3.000,00 | |
| 10523e20 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 03/02/2022 | R\$ 2.000,00 | |

Informação extraída do SID em 24/07/2023.

Não foram registradas multas de responsabilidade do ordenador de despesas com vencimento até 31 de dezembro de 2022.

De todo modo, foi apresentado comprovante de pagamento da multa aplicada ao gestor no Processo TCM nº 11969e22 (R\$3.000,00), que teve vencimento em 13/04/2023, conforme doc. 203 da Pasta - Defesa à Notificação da UJ), que deverá ser encaminhado à área técnica para as providências de praxe.

Adicionalmente, foram enviados comprovantes de pagamento de multas aplicadas a outros agentes políticos (docs. 199 a 205, 208, 242 e 243 da Pasta - Defesa à Notificação da UJ) que também deverão ser objeto de análise pela área técnica para que proceda com a devida atualização do sistema SID.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|----------------------------------|---------------------|------|------|------------|---------------|------------|
| 06153e19 | JOSE ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA | Prefeito/Presidente | P | N | 14/12/2019 | R\$ 48.004,91 | |
| 08323-11 | NILTON LOPES DE MENEZES SOBRINHO | Prefeito/Presidente | N | N | 02/12/2011 | R\$ 1.015,18 | |

Informação extraída do SID em 24/07/2023.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES



- os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- publicações intempestivas dos Decretos de Alterações Orçamentárias, em inobservância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88;
- inconsistências nos registros contábeis;
- não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida de RGPS e INSS, registrados nos passivos circulante e não circulante;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- inadequação do Relatório de Controle Interno;
- Achados no Acompanhamento da Execução orçamentária.

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas Anuais (Governo e Gestão)**, prestadas pelo Gestor, **Sr. Wilson dos Santos Souza**, Prefeito do Município de **Ibitiara**, exercício financeiro de **2022**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00;
- publicações intempestivas dos Decretos de Alterações Orçamentárias, em inobservância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88;
- inconsistências nos registros contábeis;
- não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida de RGPS e INSS, registrados nos passivos circulante e não circulante;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- inadequação do Relatório de Controle Interno;
- Achados no Acompanhamento da Execução orçamentária.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e

300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determinações à SGE:

- Encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documentos nºs 99 a 205, 208, 242 e 243 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referente à multa aplicada no Processo TCM nº 11969e22 e demais multas aplicadas a outros agentes políticos, para as providências de praxe e atualização do sistema SID.

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

